

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Do Sr. Mário Negromonte Júnior)

Altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998; e nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a redistribuição, em favor do Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), de parcela dos recursos de premiação dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56.

IV – vinte por cento dos recursos de premiação dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição; (NR)

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes dos percentuais de que tratam os incisos IV e VI do **caput**, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (NR)

”

Art. 2º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
 II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como oitenta por cento dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16; (NR)

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aumentar o volume de recursos destinados ao fomento do esporte olímpico no Brasil, de modo a contribuir para seu contínuo desenvolvimento.

Para tanto, propomos a ampliação das fontes de financiamento do esporte olímpico mediante o incremento das parcelas destinadas ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) na participação das loterias de prognósticos federais, que são administradas pela Caixa Econômica Federal.

Tais comitês olímpicos, é bom que se frise, já participam da arrecadação das loterias administradas pela Caixa. Por força da legislação vigente, eles recebem o valor equivalente a 2,7% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e, ainda, a renda líquida de um concurso das loterias de prognósticos esportivos. Nos anos de Jogos Olímpicos e Jogos Pan-Americanos, ambos os comitês recebem a renda líquida de dois desses mesmos concursos de prognósticos. Segundo dados

fornecidos pela Caixa, no ano de 2015 o COB e o CPB receberam R\$ 286 milhões a título de participação nas receitas lotéricas.

Entendemos, contudo, que essa participação pode e deve ser ampliada. Afinal, se a União, por meio da Caixa, arrecada recursos com a atividade de jogos e apostas, nada mais natural do que os resultados da exploração dessa atividade beneficiem de maneira prioritária o esporte. Diante disso, o que estamos a propor é que o COB e o CPB passem a receber, também, uma participação de 20% (vinte por cento) do montante dos recursos de premiação dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição.

Hoje, os valores de prêmios não resgatados no prazo de noventa dias são integralmente destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES). Segundo dados da Caixa, em 2015 o Fundo recebeu R\$ 1,356 bilhão das loterias federais, dos quais R\$ 301 milhões a título de prêmios não resgatados. A aprovação da presente proposição representa a redistribuição de cerca de R\$ 60,2 milhões, o que representa meros 4,4% daquele total.

No intuito de minimizar os efeitos da mudança aqui buscada e evitar impacto orçamentário imediato, propomos que a lei entre em vigor apenas no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação. Desse modo, a redistribuição já será devidamente considerada quanto da elaboração e discussão, no Congresso Nacional, da lei orçamentária aplicável ao exercício financeiro em que a presente proposição entrar em vigor.

Por todas essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JÚNIOR